



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 133 DE 2005

Altera o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas **a** e **c** do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

a) ao longo de rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 45 (quarenta e cinco) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

2) de 75 (setenta e cinco) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 300 (trezentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) metros a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 750 (setecentos e cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (NR)

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 75 (setenta e cinco) metros de largura; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Somente em décadas recentes a sociedade brasileira passou a ter consciência da importância vital dos recursos hídricos e do grave problema representado pela queda progressiva no caudal de nossos rios, quando se multiplicaram as notícias sobre desaparecimento de cursos d’água e de nascentes e sobre pequenos rios tornados temporários.

Fatores diversos, tais como as mudanças climáticas e os sistemas superintensivos de uso agrícola da terra, com uso de máquinas pesadas e crescente impermeabilização do solo, podem ser apontados como causas importantes para esse fenômeno. Mas é unânime a percepção de que o desmatamento, principalmente ao longo dos rios, constitui fator decisivo para o agravamento desse processo, que já compromete, seriamente, as perspectivas de abastecimento urbano e de expansão da agricultura irrigada.

Esse processo de degradação somente será estancado mediante a adoção de medidas enérgicas de combate ao desmatamento. Uma das medidas mais eficazes, sem dúvida, consiste em proteger a vegetação que margeia os cursos d’água e as nascentes, e que é classificada, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), como Área de Preservação Permanente (APP).

O presente projeto busca contribuir para tal proteção, mediante aumento, em cinquenta por cento, na largura atualmente definida, pelo Código, para a área de preservação permanente a ser mantida ao longo de rios e nascentes. É o que fazemos por meio do presente projeto, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005, – **Francisco Pereira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 1966

Código Florestal.

Art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

1 – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

2 – de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

3 – de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

4 – de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

5 – de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situ-

ação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18-7-1989)

(Á Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 04 - 2005